



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00109/2019

“Veto total ao PLC 44/17, de autoria do Deputado Milton Hobus, que altera os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências’, a fim de modificar a denominação do cargo de papiloscopista para perito papiloscopista.”

Procedência: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente, por julgar inconstitucional, o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0044.8/2017, que “Altera os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências’, a fim de modificar a denominação do cargo de papiloscopista para perito papiloscopista”.

Na Mensagem, Sua Excelência, consubstanciada no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral, assevera o seguinte:

[...]

O PLC nº 044/2017, ao pretender alterar a nomenclatura do cargo de provimento efetivo de “papiloscopista” para “perito papiloscopista”, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que dispõem sobre os servidores públicos do Estado e o seu regime jurídico, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. [...]

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos estabelecidos no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Rialese, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se



acerca da admissibilidade e do mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados nesta Assembleia Legislativa.

Nesse contexto, no que diz respeito à admissibilidade da Mensagem de Veto sob análise para fins de sua regimental tramitação, nos termos do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, observo o cumprimento dos requisitos constitucionais formais exigidos à espécie, o que enseja a sua admissão.

Quanto ao mérito, entretanto, não vislumbro a inconstitucionalidade formal suscitada pelo Governador do Estado, por afronta ao inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, na medida em que o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar, objeto da Mensagem de Veto em apreço, não tem o efeito de novo enquadramento, mudança de atribuição, de nível de vencimentos ou de carreira na estrutura do Instituto-Geral de Perícias, mas tão somente o de conferir a denominação adequada ao cargo público exercido por esses profissionais, qual seja, “perito papiloscopista”, no Quadro de Pessoal do Grupo e Segurança Pública, conforme consignado, inclusive, no Parecer que exarei como Relatora do PLC em questão, aprovado por unanimidade no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 00109/2019, e, **no mérito, pela sua REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

¹ “Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]
[...]